

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MÍDIA TELEVISIVA E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO CLAMOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE CRITICA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA

TELEVISION MEDIA AND DECREEEING OF THE PREVENTIVE CUSTODY BASED ON PUBLIC CLAMOR: A CRITICAL ANALYSIS FROM THE JURISPRUDENCE

Alexandre Marques Silveira ¹Felipe da Veiga Dias ²

RESUMO

O presente estudo tem como tema central o direito penal contemporâneo e o clamor público a partir da influência da mídia como fundamento da prisão preventiva, bem como a busca por respostas acerca da interrogação de como e de que forma o clamor público, a partir da influência da mídia brasileira de televisão vem servindo de fundamento para a decretação da prisão preventiva. O objetivo central é examinar de que modo à mídia televisiva brasileira vem influenciando e lesando os fundamentos constitucionais penais da prisão preventiva. A realização desta abordagem tem o fito de primar pela efetivação da lei e seus princípios norteadores. Para tanto, o método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo, juntamente como o método de procedimento monográfico, a fim de ofertar um estudo pontual e específico acerca de uma questão crítica na seara penal. Logo a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Concluindo que o uso do clamor público como fundamento da prisão preventiva é inconstitucional e demasiadamente prejudicial para os direitos inerentes à pessoa do acusado.

Palavras-chave: Clamor público; Mídia e direito penal; Prisão preventiva.

ABSTRACT

This study is focused on the contemporary criminal law and the public outcry from the media influence as the foundation of probation, and the search for answers about the question of how and in what way the public outcry from the influence Brazilian media television has served as a basis for the declaration of probation. The main objective is to examine how the Brazilian television media has influenced and damaging the criminal constitutional foundations of probation. The realization of this approach has the aim to strive for effectiveness of the law and its guiding principles. Thus, the method of approach that will serve as a reference for analysis of ideas, information and results of this research is the deductive method along as the method of monographic procedure in order to offer a prompt and specific study on a critical issue in the harvest criminal. Soon the research technique consist in the investigation of indirect documentation through literature with examination of normative sources, jurisprudential and doctrinal. Concluding that the use of public

¹ Graduado em Direito - FAMES. Pós-graduando em Direito Penal - Complexo Educacional Damásio de Jesus. Endereço eletrônico: alexandremarquessilveira@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direito - UNISC. Especialista em Dir. Fundamentais e Constitucionalização do Direito - PUC/RS. Professor - FAMES. Integrante dos Grupos de Estudos em Dir. Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens - UNISC. Advogado. Endereço eletrônico: felipevdias@gmail.com



outcry in support of preventive detention is unconstitutional and too harmful to the rights attached to the person of the accused.

Key-words: Public outcry; Media and criminal law; Preventive custody.

INTRODUÇÃO

A presente temática tem por objetivo demonstrar a grande influência que a mídia televisiva brasileira exerce sobre os fundamentos da prisão preventiva. Analisando a crise do sistema penal e o desrespeito dos direitos fundamentais no que concerne os fundamentos da prisão preventiva.

Verificando por meio de análise jurisprudencial a influência da mídia televisiva brasileira, nos casos em que alude o clamor público como fundamento da prisão preventiva, em fatos em que há comoção social no Brasil. Além disso, abordar a ocorrência da não aplicabilidade das medidas cautelares, em concurso com a prisão preventiva, após as alterações sofridas por meio da Lei 12.403/11.

O método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo que parte de observações gerais para chegar a um objetivo de pesquisa específico. No caso abordado analisa-se como e de que forma o clamor público através da influência midiática brasileira vem servindo de fundamento para a decretação da prisão preventiva, prisão esta que é a de maior relevância do sistema cautelar.

Quanto ao método de procedimento este será o monográfico, de modo que serão usados vários doutrinadores para que haja embasamento para o tema defendido no trabalho, bem como análise jurisprudencial de casos em que há influência midiática, desta forma realizando um estudo crítico na área do direito para que se possam ter conclusões a partir dos argumentos expostos, afastando-se de um estudo meramente dogmático ou manuálesco.

Logo a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias de maneira que examina informações já demonstradas em outros documentos.



1 DA INCITAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO DA MÍDIA TELEVISIVA NOS CASOS CRIMINAIS BRASILEIROS

O termo “clamor público” pode ser determinado como a insatisfação, questionamento ou abalo popular em sociedade, por prática de atividades criminosas em condições específicas e características de determinados casos. Os indivíduos através dos meios de comunicação em específico à mídia televisiva, a qual se faz de maior abrangência na esfera populacional, tem tomado maior conhecimento dos casos criminais ocorridos no país, criando assim uma maior repercussão.

Ocorre que desde o início da era da informatização o sistema judiciário brasileiro tem sofrido com a influência dos meios de comunicação em especial a mídia televisiva, a qual de modo subjetivo cria a chamada seletividade penal, fazendo com que o senso comum da sociedade pré-julgue os supostos “criminosos”. Neste sentido, resta evidente o grande reflexo que a mídia causa, podendo assim se dizer que:

É inegável, como visto, a importância da mídia nessa sociedade da informatização. E como é solutar, gozar a atividade de uma série de garantias individuais, como é o caso da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de acesso à informação, todas previstas no texto constitucional (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, CF/88)³.

Sobre essa ideia discorre em sua obra Luiz Flávio Gomes que “já algum tempo com sua incondicionada adesão à era do populismo penal midiático, típico da sociedade do espetáculo (Debord), agora não existe mais dúvida. Sejam todos bem-vindos ao mundo do espetáculo judicial *telemidiático*”⁴.

De modo que a mídia escolhe determinados casos para vinculação, e neles aposta suas fichas para motivar o clamor do público televisivo e a prisão do acusado, de maneira que isto lhe é favorável, pois estará aumentando seus índices de audiência, transformando o caso que muitas vezes é semelhante a muitos outros que acontecem todos os dias em

³ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e sistemas jurídico - penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipuc, 2008. p. 361.

⁴ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.p.19.



uma telenovela, “a justiça *telemidiatizada* é composta de palavras e discursos (moralistas, duros, messiânicos) que a população adora ouvir”⁵.

Quanto mais grandioso, sangrento e peculiar à mídia transformar o caso maior será o clamor no meio social e consecutivamente maior será a sua audiência, submetendo os envolvidos com um processo criminal a um julgamento, onde o sujeito pré-determinado pela mídia é condenado e tem sua identidade denegrida e degradada, de maneira subsequente causando uma reprodução de ideias equivocadas e preconceituosas sobre todo o caso criminal.

Nesse sentido Zaffaroni discorre sobre a seletividade e estereótipos criados para os sujeitos ligados a casos criminais “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”⁶.

Contudo é grande a repercussão criada pela mídia, e ademais também tem a questão de sua influência na condenação do sujeito, pois ela influi diretamente no pleito da prisão preventiva e seus fundamentos, de maneira que muitas vezes a prisão preventiva só é decretada para acalmar a população fervorosa por “justiça”. Porquanto, que na maioria dos casos a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 não são nem cogitadas, pois para a “justiça *telemidiatizada*”⁷ o emprego deste ordenamento não é o suficiente.

2 ATUAÇÃO DA MÍDIA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: O CONTUMAZ DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.403/11.

A prisão preventiva é a de maior relevância do sistema cautelar, e como todos os outros tipos de prisões cautelares têm medida restritiva de liberdade, visando o bom desenvolvimento do processo principal. “Trata-se de uma modalidade de prisão processual

⁵ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.p.20.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

⁷ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.p.20.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

decretada exclusivamente pelo juiz de direito quando presentes os requisitos, expressamente previstos em lei”⁸.

Sua fundamentação esta expressa no Código de Processo Penal dos artigos 311 ao 316 e o artigo 311 assim dispõem que: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público”⁹.

De modo que a decretação da prisão preventiva é uma situação excepcional, tendo em vista que a mesma possui fundamentos para sua decretação previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tais fundamentos devem ser obedecidos para que a prisão seja válida, assim sendo os fundamentos a garantia da ordem pública para que não seja oferecido risco a sociedade, da ordem econômica, garantir a conveniência da instrução criminal para que ocorra uma produção de provas lícitas e sem qualquer tipo de vícios, garantir a aplicação da lei penal quando houver indícios de fuga, tudo isso sempre quando constar indícios de materialidade e autoria para sua aplicação, e também é utilizada em casos em que haja descumprimento de alguma medida cautelar.

Ocorre que na maioria dos casos essas medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 não são aplicadas nos casos concretos no Brasil, devido a grande repercussão dos casos na seara penal e sua vinculação midiática, pois o clamor público que é gerado através da mídia é muito grande, produzindo a comoção social de toda a população que almeja por uma justiça instantânea. Podendo-se dizer que a mídia “é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida a *dramatização*, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade e o caráter dramático, trágico”¹⁰. Criando uma sociedade caótica e amedrontada pelas notícias distorcidas e tendenciosas. Tendo a mídia como impulsionadora da propagação do medo na sociedade atual.

Esclarecendo o porquê das medidas cautelares não serem o suficiente para pacificar a população, de modo que “o pânico moral não se alimenta só de notícias, mas também, e principalmente, da comunicação de entretenimentos que banaliza os homicídios e

⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. *Direito penal processual penal esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.382.

⁹ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 de out. 2014.

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.p. 26.



reafirma, na indagação, a ideia de um mundo em guerra”¹¹. Em consequência disso, acaba que em muitas vezes o juiz decreta a prisão preventiva do acusado em razão da fomentação causada pelo clamor público, e não na observância dos fundamentos previstos em lei.

Visto que, a não decretação da prisão pode causar mais alvoroço e comoção nos cidadãos leigos da sociedade, pois a mídia não explica e não se preocupa em explicar a lei e os termos jurídicos, mas sim aumentar o ibope e vender notícia.

Seguindo este entendimento, Ana Lúcia Menezes Vieira:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la¹².

Muitas vezes quando se trata de prisão preventiva se houve muito falar em clamor público, pois este tem atuado sobre as decisões dos juízes penalistas. Contudo há de ser lembrado que o juiz deve se basear em lei e em outras fontes normativas e sua interpretação para decretação da prisão preventiva, não sendo de forma alguma o clamor público criado pela mídia, um fundamento para justificá-la, pois não esta previsto em lei.

Não obstante, há de se salientar que a prática da incitação de clamor público por parte da mídia, nos fundamentos da prisão e nas decisões dos juízes é uma violação dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, a qual prevê a prisão somente nas hipóteses legais, caso contrário estarão sendo ignorados princípios fundamentais do direito constitucional-penal brasileiro, como o princípio da legalidade e o princípio da presunção de inocência.

Portanto deve-se considerar que a Lei 12.403/2011 carece ser melhor apreciada nas decisões penais, para que o processo constitucional-penal não seja prejudicado, e que os devidos fundamentos da prisão preventiva devem ser reconhecidos para a decretação desta

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 319.

¹² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 104.



prisão, sem influências midiáticas ou de clamor público para que o direito a liberdade de locomoção e o princípio da presunção da inocência não sejam violados.

3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EVIDENCIANDO A INFLUÊNCIA MIDIATICA NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA

A decretação da prisão preventiva com base no clamor público influenciado pela mídia concerne a ato constitucional, devido às inúmeras contrariedades causadas no ordenamento jurídico, em especial aos princípios da legalidade, liberdade e a presunção da inocência conforme já abordado. Ainda neste sentido Aury Lopes Junior elucida que “trata-se de grave degeneração transformar uma medida processual em atividade tipicamente de polícia, utilizando-as indevidamente como medidas de segurança pública”¹³. Uma vez que a prisão preventiva tem sido aplicada com fundamentos descabidos, no mesmo sentido, a gravidade do delito não pode servir como justificativa, pois estará ferindo preceitos constitucionais.

Neste prisma, foram analisadas algumas decisões para que se pudesse ter conhecimento de quais são as considerações que estão sendo feitas pelos tribunais. Assim pode-se analisar a colocação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir:

CÓCIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. A repercussão do fato, na mídia, e características dele, nem sempre se mostram suficientes para a prisão preventiva. A apontada discórdia entre o recorrido e a vítima cessou com o desenlace do episódio. E a perda de poder, também em decorrência do fato, diminui a possibilidade de influência na produção da prova. Por fim, talvez em decorrência da complexidade da causa, talvez em virtude do tempo decorrido, outros acusados já foram colocados em liberdade, e a ação penal aparentemente anda com normalidade, na medida do possível. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70040617466, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 01/03/2012)¹⁴.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 203.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito nº 70040617466. Relator: desembargador Leomar Bruxel. 01 de mar de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 21 de out. 2014.



A decisão ressalta, que o clamor público instigado pela mídia não caracteriza pressuposto para decretação da prisão preventiva de modo que “inegavelmente, a mídia determina a ordem do dia da sociedade: ela não pode ditar às pessoas o que pensar, mas decide no que elas vão pensar”¹⁵. Ademais, conforme a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz que julgou habeas corpus, basear-se tão somente no clamor público gerado pelo delito descharacteriza a necessidade do cárcere provisório, sendo assim a prisão ilegal, caracterizando inépcia da denúncia no caso concreto¹⁶.

Também conforme a doutrina a mídia televisiva é o meio de comunicação que tem o maior poder de manipulação sobre o indivíduo telespectador podendo se dizer que “há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações”¹⁷. Sendo que conforme pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2011, foi registrado que 98,2% da população têm acesso à televisão, demonstrando deste modo à tamanha proporção que as notícias vinculadas por este meio de informação podem tomar¹⁸.

Ocorre que a influência midiática coloca em ameaça o esquema constitucional do Estado Democrático de Direito, gerando uma fragmentação do processo penal, “pois vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência e da liberdade de todo cidadão e a própria essência do instituto da prisão preventiva”¹⁹.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal como relator de um habeas corpus, pronuncia-se em relação ao clamor público como fundamento da prisão preventiva expondo que:

(...) ora, segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta o crime e o clamor público por este gerado para justificar a manutenção da prisão cautelar. No mesmo sentido, o STF vem repelindo a

¹⁵ BERTRAND, Claude Jean. *A deontologia das mídias*. Bauru: EDUSC, 1999.p.53.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 14.630-ES. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 27 de nov de 2008. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 23 de Out. 2014.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.p.23.

¹⁸ IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios: Acesso a internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.p. 31. Disponivel em:< <http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 29 de out. 2014.

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 203.



prisão preventiva baseada apenas na gravidade ou hediondez do delito, na comoção social ou em eventual indignação dele decorrente²⁰.

Certificando que a prisão preventiva não tem o objetivo de punir aquele que sofre a sua decretação, mas sim considera a sua função cautelar, beneficiando o processo penal. De maneira que ainda que o crime seja hediondo, não constitui fundamento para que seja aplicada prisão cautelar privativa de liberdade. Visto que a comoção social momentânea causada pela repercussão midiática não pode justificar a decretação da prisão preventiva do suposto culpado, sob pena de que estaria infringindo o preceito fundamental da liberdade e o princípio presunção de inocência. Não obstante “garantias elementares dos acusados são constantemente questionadas, especialmente pelo fato de que os princípios como da presunção de inocência, apresentam-se como estranhos à lógica temporal das comunicações da sociedade”²¹.

Visando que se fosse levado em consideração todo e qualquer abalo da sociedade o Judiciário estaria prendendo todo e qualquer cidadão que cometesse infração penal e que tivesse uma denúncia contra si. De maneira que para todo cidadão desinformado qualquer ato incoerente que seu semelhante cometer será motivo de sanção privativa de liberdade. Visto que a privação de liberdade deve ser sempre a “ultima ratio”, os casos concretos devem ser investigados e analisados com máxima cautela.

Mas também existem casos em que as decisões são tomadas com base no clamor público, onde os desembargadores alegam que “deve-se ter sempre presente os fins sociais a que a lei se destina e as exigências do bem comum. A legislação penal surge como guardião dos mínimos éticos em que repousa a convivência em paz em sociedade”²².

Como apresentado em decisão tomada pela oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o clamor público demonstrado contra a soltura do agente é tida como base para decretação da medida preventiva de liberdade.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 100.012-PE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 15 de dez de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 24 de out. 2014.

²¹ CALLEGARI, André Luís Callegari; SILVA, Fabrício Antônio da. Política Criminal e medo: os influxos das diferentes faces do risco. *Revista da AJURIS*, ano 39, nº 126, Porto Alegre: AJURIS, jun. 2012, p. 25.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito nº 70061684023. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. 22 de out de 2014. Disponível em:<<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 de out. 2014.



RECURSO EM SENTIDO ESRTITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GENITOR. NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Ao contrário do juiz singular o magistrado que passou a atuar no feito entendeu pelo risco da manutenção da liberdade do agente, decretando a prisão preventiva. Decreto suficientemente fundamentado em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, francamente ameaçada, especialmente pelo perfil de periculosidade do agente, em face da gravidade concreta do delito. Clamor público demonstrado pelo anúncio de manifestação pública contra a soltura do agente. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059204446, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014)²³.

Destarte alegado que o fato de um crime causar clamor público configura fundamento para decretação da prisão preventiva, pois assim as famílias “de bem” que possuem residência fixa estarão em paz. Alcançando desta forma os devidos fins sociais e a garantia da ordem pública. Ocorre que como já demonstrado por doutrina e decisões de outros tribunais o uso do clamor público para recolhimento provisório e preventivo de acusados é inconstitucional.

Opostamente, a desembargadora Mônica Toledo de Oliveira do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como relatora de um recurso de habeas corpus coloca que “a gravidade do delito e clamor público não são fundamentos jurídicos para ensejar o decreto de prisão, somado ao fato de que o paciente possui todos os requisitos para responder o processo em liberdade, uma vez que é primário”²⁴.

Seguindo os parâmetros jurisprudenciais o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, deixa claro a inconstitucionalidade do clamor público e sua autenticidade como fundamento para a privação cautelar de liberdade. Dispondo que:

o clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, por si só, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito nº 70059204446. Relatora: Desembargadora Fabiane Breton Baisch. 10 de set de 2014. Disponível em:<<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 31 de out. 2014.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0032388-34.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Toledo de Oliveira. 21 de ago de 2012. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 19 de out. 2014.



comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade²⁵.

Em conformidade com esta temática, verifica-se que a maioria das pessoas não costuma procurar outras fontes além da mídia televisiva para se informar sobre os casos criminais ocorridos na sociedade, nem se inteirar sobre o embasamento jurídico que norteia cada caso concreto. Cria-se desta maneira grande campo de pessoas leigas e monopolizadas pela mídia, originando o clamor desenfreado e obscuro de uma sociedade. Ainda neste sentido pode-se auferir sobre a mídia televisiva que “a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, ela pode fazer ver fazer crer no que faz ver”²⁶.

Considera-se com isso a mídia “um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos”²⁷. Levando em consideração que alguns juízes também são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva.

Em relação às decisões dos juízes José Frederico Marques explica que o mesmo não pode “preencher uma lacuna quando decide limitar a liberdade pessoal e deve cumprir o princípio da legalidade, assim como não pode criar em interpretação extensiva ou por analogia, os motivos da prisão preventiva”²⁸. Tendo em vista que as normas que regulam a prisão preventiva contêm motivos taxativamente previstos em lei, por isso, devem ser interpretadas restritivamente, não podendo ser aplicadas por analogia.

Seguindo este entendimento o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Odono Sanguiné esclarece que:

Admitir a prisão cautelar com apoio exclusivo em tal clamor, transformaria o Poder Judiciário em órgão de execução de vinganças privadas, abrindo perigosos flancos para a excessiva influência da mídia, transformando o

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 80379. Relator: Ministro Celso de Mello. 12 de dez de 2000. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principais.asp>>. Acesso em: 20 de out. 2014.

²⁶ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.p.28.

²⁷ SANGUINÉ, Odono. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. *Revista de estudos criminais*, Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.p.269.

²⁸ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997, p.51.



acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo de punição antecipada²⁹.

Demostrando o quanto esta prática excessiva da influência da mídia pode ser destrutiva para o Poder Judiciário, pois transforma o indivíduo denunciado em uma espécie de “saco de pancadas” para satisfação do desejo de uma sociedade ensandecida por punição. Ainda conforme Tony Swartz “os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes das comunidades, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra”³⁰.

Nesse ínterim, o órgão máximo de jurisdição do Brasil o Supremo Tribunal Federal, ratifica claramente a impossibilidade do uso da fundamentação de clamor público sobre a decretação da prisão preventiva, bem como a influência da mídia certificando-se que:

Prisão preventiva: motivação substancialmente inidônea. Não serve a motivar a prisão preventiva “que só se legitima como medida cautelar “nem o apelo fácil, mas inconsistente, ao clamor público” mormente quando confundido com o estrépito da mídia ”, nem a alegação de maus antecedentes do acusado ” quando reduzidos a um processo penal no qual absolvido ” nem, finalmente, que se furte ele ” já superada a situação de flagrância ” à ordem ilegal de condução para ser autuado em flagrante, à qual se seguiu decreto de prisão preventiva, contra o qual, de imediato, se insurgiu em juízo: precedentes do Supremo Tribunal.(HC 80472, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 22-06-2001 PP-00023 EMENT VOL-02036-02 PP-00204)³¹.

Sobretudo, o Supremo Tribunal deixa pacificado que a questão da repercussão da mídia ensejadora de clamor público é completamente incoerente e destituído de legitimidade, em virtude de não constituir causa legal de justificação para a prisão processual. Verificando que os tribunais consolidaram as suas decisões no sentido da inconstitucionalidade da utilização da prisão preventiva como antecipação de pena.

Portanto, com base nesta pesquisa fica explícita a dimensão da repercussão e influência que a mídia pode trazer para dentro do sistema penal, o qual atua diretamente

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70039250030. Relator: Desembargador Odine Sanguiné. 4 de nov de 2010. Disponível em:<<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 de out. 2014.

³⁰ SWARTZ, Tony. *Mídia o segundo deus*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1985.p.20.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 80472. Relatora Ministra Ellen Gracie. 20 de fevereiro de 2001. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 de out. de 2014.



nos fundamentos da prisão preventiva e nas decisões dos juízes e magistrados, o que é perceptivelmente inconstitucional, prejudicial para o réu e para o devido processo legal. Desse modo, as manifestações em sentido oposto das Cortes nacionais e no sentido constitucional-penal devem pautar as ações acerca da prisão preventiva e sua relação com o clamor público, afastando sentenças que utilizem essa base de fundamentos contra os direitos e garantias do acusado.

CONCLUSÃO

A sociedade em geral se interessa muito com notícias associadas a crimes e violência. Os meios de comunicação têm o conhecimento de que este tipo de assunto tem grande facilidade de vinculação; desta forma essas notícias são aproveitadas ao máximo, sendo exibidas de forma deturpada, atropelando os acontecimentos, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana, acabando por promover a condenação antecipada do acusado. Durante a constituição desta temática percebe-se a perseverante presença da influência da mídia sobre os pressupostos da prisão preventiva nos casos de repercussão, atingindo diretamente nas decisões tomadas pelos magistrados.

Contudo, com base no estudo realizado, comprehende-se que o clamor influenciado pela mídia, atua diretamente na opinião da sociedade, assim como nas decisões de parte dos magistrados; também é claro que toda a prisão decretada com base no clamor público é inconstitucional em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório entre outras normas.

Constatando que as notícias de casos criminais vinculados pela mídia, sem que antes haja visto um exame de profissional entendido do assunto, pode agravar o problema ora enfocado como um todo. De modo que a opinião pública é naturalmente manipulada pelos meios de comunicação, visto que a mídia, atualmente, atingiu um parâmetro de “quarto poder” da república devido a sua grande influência sobre a sociedade.

Também vale salientar, que grande parcela dos magistrados em suas decisões não tem cogitado as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011, devido a grande pressão e repercussão causada pelos meios comunicação, em meio a população que requer uma



condenação instantânea dos casos criminais veiculados pela mídia, principalmente a televisiva.

Do mesmo modo, a de se mencionar que a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica feita e mencionada no trabalho demostra claramente os aspectos aqui mencionados, pois fica evidente o quanto a mídia influencia e distorce muitas informações ao invés de primeiro trazer esclarecimentos sobre os casos e as definições jurídicas. Igualmente conclui-se que a aceitação do clamor público para decretação da prisão não é algo uniformizado na jurisprudência nacional, demonstrando assim a imperiosidade de crítica as decisões que ainda albergam tal ofensa a Constituição e as bases do sistema constitucional-penal brasileiro.

Vale finalizar concluindo que a mídia deve cumprir o seu papel de meio de informação, trazendo para a esfera populacional o esclarecimento que a sociedade necessita para entender as ditas regras do meio jurídico, assim não afetando nas decisões dos magistrados, os quais também não devem se deixar conduzir sob pena de infringir os princípios constitucionais e ditames legais tornando as suas decisões inconstitucionais, e agravando a crise enfrentada atualmente pelo sistema penal.

REFERÊNCIAS

- BERTRAND, Claude Jean. *A deontologia das mídias*. Bauru: EDUSC, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 de out. 2014.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 80379. Relator: Ministro Celso de Mello. 12 de dez de 2000. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 de out. 2014.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 80472. Relatora Ministra Ellen Gracie. 20 de fevereiro de 2001. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 de out. de 2014.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 100.012-PE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 15 de dez de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 24 de out. 2014.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 14.630-ES. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 27 de nov de 2008. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 23 de Out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito nº 70040617466. Relator desembargador Leomar Bruxel. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 21 de out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70039250030. Relator: Desembargador Odono Sanguiné. 4 de nov 2010. Disponível em:<<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 de out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0032388-34.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Toledo de Oliveira. 21 de ago de 2012. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 19 de out. 2014.

CALLEGARI, André Luís Callegari; SILVA, Fabrício Antônio da. Política Criminal e medo: os influxos das diferentes faces do risco. **Revista da AJURIS**, ano 39, nº 126, Porto Alegre: AJURIS, jun. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático:** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios:** Acesso a internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.p. 31. Disponivel em:< <http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 29 de out. 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Bookseller, 1997.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídico - penais contemporâneos.** Porto Alegre: Edipuc, 2008.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito penal processual penal esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANGUINÉ, Odono. A inconstitucionalidade do clamo público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.

SWARTZ, Tony. **Mídia o segundo deus.** 2. ed. São Paulo: Summus, 1985.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.